



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PÓDER LEGISLATIVO

Processo Nº: 147/99

Data 06 / 12 / 99

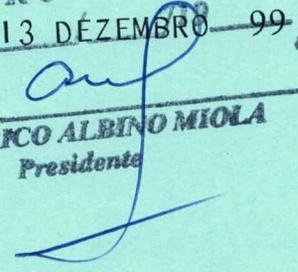
Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 075/99

DISPÕE SOBRE O VENCIMENTO DA TAXA DE LICENÇA PARA RENOVAÇÃO ANUAL DO ALVARÁ E DO ISS DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO

Reunido: 13 DEZEMBRO 99


ALDERICO ALBINO MIOLA
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 06.12.1999

PROTOCOLO: 06.12.1999

LIDO EM PLENÁRIO, NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06 DE DEZEMBRO, E APÓS ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PARA APRECIAÇÃO:

06.12.1999

PARECER:

CONSTITUCIONAL

SESSÃO ORDINÁRIA:

13.12.1999



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
 Praça da Bandeira, 354
 99.700-000 - Erechim (RS)

001

Of. Cam. nº 147/99

Erechim, 03 de dezembro de 1999.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
 Reunião: 13 DEZEMBRO 99

ALDERICO ALBINO MIOLA
 Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Art. 1º - A Taxa pelo Exercício do Poder da Polícia Adm. Municipal, de que trata o Art. 85 da Lei Municipal Nº 1681, de 20.12.79, deverá ser renovada no mês de fevereiro de cada ano.

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 075/99, que DISPÕE SOBRE O VENCIMENTO DA TAXA DE LICENÇA PARA RENOVAÇÃO ANUAL DO ALVARÁ E DO ISS DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.

Na expectativa de que este encontre guarida, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
 ENTRADA

Protocolo nº 147/99 de 06/12/99



Respeitosamente

PRESIDENTE
 TERMINO A LETTURA EM PLENARIO NA
 SAO ORDINARIA DO DIA 06/12/99
 PÓS ENCAMINHA SE A APRECIACAO DA
 MISSAO DE JUSTICA E REDACAO.
 -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

 Presidente

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
 Prefeito Municipal

Ao Vereador: LUIZ HILÁRIO RONSONI
 Para Relatar
 Data: 08/12/99

Vereador VALDEMAR ARTUR LOCH, Vice
 Presidente no exercício da Presi -
 dência

Exmo. Sr.
 Vereador ALDERICO ALBINO MIOLA
 DD. Presidente do Poder Legislativo
 NESTA CIDADE



002
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 075/99

JUSTIFICATIVA

DISPÕE SOBRE O VENCIMENTO DA TAXA DE LICENÇA PARA RENOVAÇÃO ANUAL DO ALVARÁ E DO ISS DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.

Art. 1º - A Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia Administrativa Municipal, de que trata o Art. 65 da Lei Municipal Nº 1681, de 20.12.79, deverá ser renovada no mês de fevereiro de cada ano.

Parágrafo Único - A Taxa será lançada pelo valor da UFIR do mês de janeiro do mesmo Exercício.

Art. 2º - O ISS - Imposto Sobre Serviços de Profissionais Autônomos terá vencimento:

I) a Primeira Parcela ou Parcela Única - no mês de fevereiro do Exercício de competência;

II) A Segunda Parcela - no mês de julho do Exercício de competência.

Art. 3º - Decreto do Poder Executivo regulamentará os dias de vencimento, tanto da Taxa de Renovação de Licença do Alvará, quanto do ISS de Autônomos, na forma que melhor convier ao Erário Público.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM-RS, 03 de dezembro de 1999.

[Handwritten signature of Luiz Francisco Schmidt]

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal



092
[Handwritten signature]

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tornou-se necessário pelas razões que passamos a expor.

A Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, relativa à renovação dos Alvarás é lançada com base no valor da UFIR do mês de janeiro, e, como este valor só é oficializado no início daquele mês, torna-se muito difícil operacionalizar o lançamento da Taxa em janeiro, realizar todos os procedimentos de ordem administrativa, de conferência, assinaturas dos alvarás, etc. e ainda efetuar a cobrança no mesmo mês.

Este Projeto possibilita também que as empresas e os contribuintes em geral, após tomarem conhecimento do valor do Alvarás, disponham de mais tempo para se organizar e efetuar o pagamento.

Ainda: permanecer com o vencimento da Taxa do Alvará numa data fixa, vem se tornando inviável porque a rede bancária, como todos sabemos, reduziu seus quadros e está deixando de ser uma prestadora de serviços diretos ao cliente, havendo uma larga expansão dos auto-serviços, o que, em função da escassez de recursos e de moderna tecnologia que não dispomos, ainda não pode ocorrer com nossos tributos. Portanto, podemos estabelecer um mês fixo para o vencimento, mas a data deve ser variável dentro do mês, para que não ocorram acúmulos, em determinados dias do mês, ou mesmo da semana, o que, além de provocar longas filas, dificulta o bom atendimento ao contribuinte.

Esperamos de Vossas Excelências a análise e aprovação, já que o Projeto é em benefício do contribuinte, visando rapidez e qualidade no atendimento.

[Handwritten signature]

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal



Retornar a Fazenda
Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Erechim

1004
[Handwritten scribble]

Retornar a Fazenda

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Erechim



- b — falta de escrituração do Imposto devido;
c — dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
d — falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais.
- III — multa de importância igual a 2,5% da Base de cálculo referida no artigo 42 nos casos de:
- a — falta de declaração de dados;
b — erro, omissão ou falsidade na declaração de dados
- IV — multa de importância igual a 5% da Base de Cálculo referida no art. 42, nos casos de:
- a — falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
b — falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
c — retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador de livros ou documentos fiscais;
d — sorregação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
e — embaraçar ou iludir a ação fiscal.
- V — multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto.
- VI — multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto, apurado por procedimento tributário.
- VII — multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;
- VIII — multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte

SEÇÃO VI ISENÇÕES

- Art. 64 — Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto os serviços:
- a — prestados por engraxates ambulantes;
b — prestados por associações culturais filantrópicas;
c — de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas, ou em jogos e exibições competitivas, realizados entre associações ou conjuntos;
d — de diversão pública, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município;
e — Hospitais beneficentes, Asilos e Patronatos.

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA CAPÍTULO III

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 65 — Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuario e de demais atividades, podera localizar-se no Município, sem previo exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, higiene, à saúde, ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

§ Único — Pela prestação de serviços de que trata o caput deste artigo, cobrar-se-á a taxa independentemente da concessão da licença.

Art. 66 — A licença sera valida para o exercicio em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercicio seguinte.

§ 1º — A licença devera ser renovada ate o ultimo dia de Janeiro de cada ano.

§ 2º — Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 67 — Contribuinte da taxa é a pessoa fisica ou juridica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art. 68 — A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo II a esta Lei.

§ 1º — No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º — No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a taxa será devida em 25% do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 69 — A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 70 — O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrên-



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCOLO N°:
PROCESSO N°: 147/99
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO N° 075/99



CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
 APROVADO PELA COMISSÃO
 DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
 Reunião: 10, 12, 99

 PRESIDENTE

EMENTA: Dispõe sobre o vencimento da taxa de licença para renovação anual do alvará e do ISS de profissionais autônomos.

RELATOR: LUIZ HILÁRIO RONSONI
PARECER: CONSTITUCIONALIDADE

Após análise da documentação anexada ao presente Projeto de Lei, opino pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria, haja visto de que a mesma esta devidamente amparada na legislação vigente.

Encaminho o presente parecer aos demais membros da comissão e após ao plenário para tramitação final.

CÂMARA MUNICIPAL, 08 de dezembro de 1999

LUIZ HILÁRIO RONSONI
 Vereador Relator

Câmara Municipal de Erechim
 APROVADO
 Reunião: 3 DEZEMBRO 99

ALDERICO ALBINO MIOLA
 Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

236/99 - ZB

Erechim, RS, 14 de Dezembro de 1.999.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que esta Casa de representação popular, esteve reunida em Sessão Plenária Ordinária, em 13 de Dezembro/99, onde foram apreciados os expedientes abaixo relacionados e ora encaminhados, para os devidos fins.

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 068/99

Autoriza o Poder Executivo a receber doações e a celebrar convênio com ao Corpo de Bombeiros, para a instalação de um Posto Avançado no Bairro Três Vendas, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 069/99

Dispõe sobre a regularização de terrenos localizados em parte da Chácara nº 09, Rua Anita Garibaldi, município de Erechim, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 070/99

Autoriza o Poder Executivo a firmar termo de compromisso com a Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 072/99

Concede direito de uso de imóvel público à Sociedade Beneficente Obreiros da Liberdade, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 073/99

Concede direito de uso de imóvel público à Igreja Batista Nacional Filadélfia, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 074/99

Ratifica o Convênio nº 812 – PAS/99, celebrado com o Estado do Rio Grande do Sul, autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com entidades de assistência social do Município para repasse de recursos do FEAS, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 075/99

Dispõe sobre o vencimento da taxa de licença para renovação anual do alvará e do ISS de profissionais autônomos.

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 076/99

Concede direito de uso de imóvel público à Associação dos Moradores do Bairro Atlântico, e dá outras providências.

APROVADOS pelo Plenário.

apreço e distinta consideração.

Esta Presidência informa que os referidos expedientes foram

Certos de sua atenção, aproveitamos o ensejo para renovar votos de

Atenciosamente

p/Vereador **ALDÉRICO ALBINO MIOLA**
Presidente da Câmara de Vereadores

Exmo. Sr.
LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
DD. Prefeito Municipal
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

LEI Nº 3.236, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1999.

DISPÕE SOBRE O VENCIMENTO DA TAXA DE LICENÇA PARA RENOVAÇÃO ANUAL DO ALVARÁ E DO ISS DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia Administrativa Municipal, de que trata o Art. 65 da Lei Municipal Nº 1681, de 20.12.79, deverá ser renovada no mês de fevereiro de cada ano.

Parágrafo Único - A Taxa será lançada pelo valor da UFIR do mês de janeiro do mesmo Exercício.

Art. 2º - O ISS - Imposto Sobre Serviços de Profissionais Autônomos terá vencimento:

I) a Primeira Parcela ou Parcela Única - no mês de fevereiro do Exercício de competência;

II) A Segunda Parcela - no mês de julho do Exercício de competência.

Art. 3º - Decreto do Poder Executivo regulamentará os dias de vencimento, tanto da Taxa de Renovação de Licença do Alvará, quanto do ISS de Autônomos, na forma que melhor convier ao Erário Público.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM-RS, 17 DE DEZEMBRO DE 1999.

Registre-se e publique-se.
Data supra.

DOUGLAS LUIS SANTIN
Sec. Mun. de Administração

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal